

PROJETO DE LEI Nº 041/2026 15 DE MAIO DE 2026 AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBSÍDIO FINANCEIRO AOS PAIS, RESPONSÁVEIS LEGAIS OU TERCEIROS AUTORIZADOS QUE REALIZAM O TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, COM VEÍCULOS PRÓPRIOS, RESIDENTES NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE BARRA DE GARÇAS, EM LOCAIS DE DIFÍCIL ACESSO OU NÃO ATENDIDOS DIRETAMENTE PELO TRANSPORTE ESCOLAR PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIDO EM: 18 / 05 2026

ENCAMINHADO À 18/05/2026 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

18/05/2025 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

18/05/2025 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em sessão ordinária do  
Dia 25 / 05 / 2026



**EXECUTIVO**



**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 041 / 2026.**

Excelentíssimo Presidente,

Excelentíssimos Vereadores,

|  |           |                |
|--|-----------|----------------|
| <b>PROTOCOLO</b>                       |           |                |
| CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT |           |                |
| nº 061                                 | Livro: 28 | Fls: 23        |
|  |           | Data: 18/05/26 |
| Horas: 11:50                           |           |                |
| [assinatura]                           |           |                |
| FUNCIONÁRIO                            |           |                |

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho à apreciação e deliberação desta Egrégia Câmara Municipal, na pessoa de Vossa Excelência, Senhor Presidente, e de Vossas Excelências, Senhoras e Senhores Vereadores, bem como para conhecimento do povo barra-garcense, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de subsídio financeiro aos pais, responsáveis legais ou terceiros autorizados que realizam, com veículos próprios, o transporte de estudantes residentes na zona rural do Município de Barra do Garças até os pontos de embarque do transporte escolar público municipal.

A presente iniciativa decorre da necessidade de assegurar o efetivo acesso e permanência dos estudantes na escola, especialmente daqueles que residem em localidades rurais de difícil acesso, cuja trafegabilidade inviabiliza a prestação regular do serviço pelo Município.

Em diversas comunidades rurais, com características geográficas específicas, os estudantes necessitam percorrer longas distâncias até os pontos oficiais de embarque do transporte escolar, sendo esse deslocamento realizado, na maioria das vezes, pelos próprios pais, responsáveis legais ou terceiros autorizados, mediante utilização de veículos particulares.

Nesse contexto, o Projeto de Lei busca instituir mecanismo de apoio financeiro de natureza suplementar e indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas suportadas pelas famílias no transporte dos estudantes, contribuindo para a redução da evasão escolar, para a garantia da frequência às aulas e para a promoção da equidade no acesso à educação pública.

A proposta estabelece critérios objetivos para a concessão do benefício, dentre eles a comprovação de residência em localidade situada na zona rural do Município, a uma distância igual ou superior a 2 (dois) quilômetros do ponto regular de embarque do transporte escolar municipal, além da inexistência de acesso regular, seguro e adequado ao transporte escolar ofertado diretamente pelo Município.

O texto também disciplina os procedimentos de cadastramento, fiscalização, controle e prestação de contas, garantindo maior segurança jurídica,



transparência administrativa e correta aplicação dos recursos públicos, observando os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e interesse público.

Importante destacar que o benefício não caracteriza terceirização ou delegação de serviço público, possuindo natureza exclusivamente indenizatória, sem geração de vínculo trabalhista, contratual ou previdenciário entre os beneficiários e a Administração Pública Municipal.

Dessa forma, a medida representa importante instrumento de apoio às famílias da zona rural, fortalecendo a política municipal de transporte escolar e assegurando melhores condições de acesso à educação para os estudantes da Rede Pública de Ensino.

Diante do relevante interesse público da matéria, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

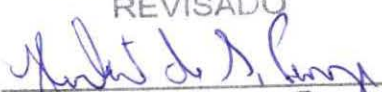
Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 15 de maio de 2026.

**ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**  
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em sessão ordinária do  
Dia 25 / 05 / 2026

Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO  
Conforme Art. 9 inciso XXI da  
Lei Compl. 343, de 16/02/2025  
REVISADO  
  
Herbert de Souza Pente  
Procurador-Geral do Município  
Portaria Nº 21.819, DE 01/01/2025  
OAB/MT - 224751-0



**PROJETO DE LEI Nº 041 DE 15 DE maio DE 2026.**

Dispõe sobre a concessão de subsídio financeiro aos pais, responsáveis legais ou terceiros autorizados que realizam o transporte de alunos da rede pública de ensino, com veículos próprios, residentes na zona rural do Município de Barra do Garças, em locais de difícil acesso ou não atendidos diretamente pelo transporte escolar público municipal, e dá outras providências.

|  |                |         |
|--|----------------|---------|
| <b>PROTOCOLO</b>                       |                |         |
| CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT |                |         |
| Projeto                                | Livro: 28      | Fls: 23 |
|  | Data: 18/05/26 |         |
|  | Horas: 11:50   |         |
|  | <i>Garças</i>  |         |
| FUNCIONÁRIO                            |                |         |

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. **ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DA FINALIDADE**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subsídio financeiro aos pais, responsáveis legais ou terceiros devidamente autorizados que realizarem, mediante utilização de veículos particulares próprios ou sob sua posse legítima, o transporte de estudantes residentes na zona rural do Município de Barra do Garças, regularmente matriculados na Rede Pública Municipal ou Estadual de Ensino, nos trechos em que o serviço público de transporte escolar não possua condições de acesso, trafegabilidade ou operacionalidade.

**Art. 2º** O subsídio financeiro instituído por esta Lei destina-se ao custeio parcial das despesas de transporte dos estudantes beneficiários, abrangendo o percurso de ida e volta entre a residência do aluno e o ponto oficial de embarque e desembarque do transporte escolar público municipal.

Parágrafo único. O benefício previsto nesta Lei possui natureza indenizatória, caráter suplementar e não gera qualquer vínculo empregatício, contratual ou previdenciário entre o beneficiário e a Administração Pública Municipal.

**CAPÍTULO II**  
**DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**

**Art. 3º** Constituem requisitos cumulativos para concessão e manutenção do subsídio financeiro:

I. estar o estudante regularmente matriculado e frequentando unidade escolar integrante da Rede Pública Municipal ou Estadual de Ensino localizada no Município de Barra do Garças;



II. comprovar frequência escolar mínima exigida pela legislação educacional vigente;

III. residir em localidade situada na zona rural do Município, a uma distância igual ou superior a 2 (dois) quilômetros do ponto regular de embarque do transporte escolar municipal;

IV. inexistir acesso regular, seguro e adequado ao transporte escolar público ofertado diretamente pelo Município;

V. apresentar documentação comprobatória exigida em regulamento expedido pelo Poder Executivo Municipal.

### **CAPÍTULO III DO CADASTRAMENTO E HABILITAÇÃO**

**Art. 4º** Compete à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer promover o cadastramento, habilitação, acompanhamento e fiscalização dos beneficiários do subsídio instituído por esta Lei.

§1º O cadastramento compreenderá:

- I. identificação do estudante beneficiário;
- II. identificação do responsável pelo transporte;
- III. comprovação de residência;
- IV. aferição e validação da quilometragem percorrida;
- V. definição do itinerário correspondente;
- VI. vistoria documental e operacional do veículo utilizado.

§2º Para fins de economicidade e interesse público, poderá a Administração Municipal considerar prioritariamente o requerimento formulado pelo responsável residente no ponto mais distante do itinerário, desde que o transporte contemple os demais estudantes da mesma rota.

**Art. 5º** O cadastramento deverá ser renovado anualmente, sem prejuízo de atualização cadastral sempre que houver alteração de itinerário, veículo, responsável transportador ou qualquer outra condição relevante para concessão do benefício.

**Art. 6º** O veículo utilizado no transporte dos estudantes deverá:

- I. encontrar-se em perfeitas condições de uso, segurança e trafegabilidade;
- II. possuir documentação, licenciamento e demais obrigações legais devidamente regularizadas;
- III. atender às normas do Código de Trânsito Brasileiro e demais disposições regulamentares aplicáveis.

Parágrafo único. Fica expressamente vedada a utilização de veículos destinados ao transporte de carga em compartimentos abertos ou fechados para condução de estudantes.



**Art. 7º** Após a conclusão do procedimento de cadastramento e análise documental, a Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer expedirá ato administrativo individual de concessão do benefício, mediante publicação oficial.

**Art. 8º** O cadastramento poderá ocorrer durante todo o ano letivo, sendo devido o pagamento do subsídio a partir da publicação do ato concessivo, produzindo efeitos financeiros retroativos à data de conclusão do processo administrativo de habilitação.

#### **CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES**

**Art. 9º** O Município não responderá civil, administrativa ou criminalmente por danos materiais, acidentes, sinistros ou quaisquer ocorrências envolvendo o veículo utilizado ou os estudantes transportados durante a execução do transporte previsto nesta Lei.

**Art. 10.** A concessão do subsídio financeiro de que trata esta Lei não caracteriza prestação de serviço público delegado, terceirização ou contratação administrativa, inexistindo vínculo jurídico de natureza trabalhista, contratual ou funcional entre o Município e o beneficiário.

Parágrafo único. O responsável pelo transporte compromete-se a realizar o embarque e desembarque dos estudantes com segurança, pontualidade e observância das normas de trânsito e proteção à criança e ao adolescente.

#### **CAPÍTULO V DA SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO**

**Art. 11.** O benefício poderá ser suspenso ou cancelado, mediante regular procedimento administrativo, nas seguintes hipóteses:

- I. descumprimento das disposições previstas nesta Lei ou em seu regulamento;
- II. superveniente dos requisitos de concessão;
- III. prestação de informações falsas ou apresentação de documentação inidônea;
- IV. abandono escolar, evasão ou frequência insuficiente injustificada do estudante;
- V. interesse público devidamente motivado;
- VI. solicitação formal do beneficiário.

#### **CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

**Art. 12.** A fiscalização e o controle do benefício competirão à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, observadas as seguintes atribuições:



- I. controlar a frequência escolar dos estudantes beneficiários;
- II. monitorar o cumprimento dos itinerários cadastrados e a quilometragem efetivamente percorrida;
- III. realizar diligências, vistorias e verificações periódicas;
- IV. registrar alterações ocorridas durante o ano letivo;
- V. emitir relatório mensal contendo os dias letivos, quilometragem validada, identificação do itinerário e valor devido ao beneficiário.

§1º A ausência injustificada do estudante por período superior a 3 (três) dias letivos no mês poderá ensejar a suspensão proporcional do benefício, ressalvadas as hipóteses devidamente justificadas mediante documentação comprobatória.

§2º O beneficiário deverá colaborar integralmente com os procedimentos de fiscalização e auditoria promovidos pela Administração Pública Municipal.

## CAPÍTULO VII DO PAGAMENTO DO SUBSÍDIO

**Art. 13.** O benefício será concedido preferencialmente à mãe do estudante ou, na sua ausência, ao responsável legal devidamente comprovado.

§1º Em caso de impedimento temporário do titular, admitir-se-á representação mediante procuração particular com poderes específicos para recebimento do subsídio.

§2º Na impossibilidade de realização direta do transporte pelos pais ou responsáveis legais, poderá ser autorizada a execução por terceiro, mediante procuração apresentada junto à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer.

§3º Os valores disponibilizados e não movimentados pelo período de 3 (três) meses consecutivos serão revertidos automaticamente ao erário municipal.

**Art. 14.** O subsídio financeiro será pago mensalmente, observando-se o calendário letivo oficial da Rede Municipal de Ensino, mediante cálculo correspondente ao valor unitário do quilômetro rodado multiplicado pela quilometragem efetivamente comprovada e validada pela Administração Municipal.

Parágrafo único. Havendo necessidade operacional devidamente justificada, poderá ser autorizado mais de um veículo para atendimento do mesmo itinerário.

**Art. 15.** O valor do quilômetro rodado será fixado e atualizado mediante Decreto do Poder Executivo Municipal, observados:

- I. disponibilidade orçamentária e financeira;
- II. custos operacionais médios do transporte;
- III. variação dos preços dos combustíveis e manutenção veicular;
- IV. interesse público e eficiência administrativa.



**Art. 16.** O pagamento do subsídio será efetuado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da prestação do transporte, mediante relatório técnico emitido pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer.

**Art. 17.** O pagamento será realizado exclusivamente por transferência bancária em conta de titularidade do beneficiário cadastrado, servindo o comprovante de transferência como recibo para todos os efeitos legais.

**Art. 18.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a promover suplementação orçamentária, caso necessário.

### CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 19.** Sem prejuízo das sanções civis, administrativas e penais cabíveis, o beneficiário que perceber indevidamente valores decorrentes desta Lei ficará obrigado ao ressarcimento integral ao erário, acrescido de atualização monetária pelo INPC/IBGE, juros legais e demais encargos aplicáveis.

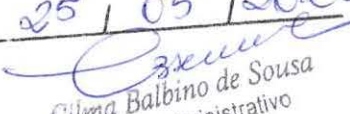
**Art. 20.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar esta Lei mediante Decreto, especialmente para:

- I. disciplinar os procedimentos administrativos de cadastramento, concessão, fiscalização e pagamento;
- II. estabelecer critérios técnicos complementares para aferição de quilometragem e definição de itinerários;
- III. promover atualização periódica dos valores do subsídio;
- IV. editar normas complementares necessárias à fiel execução desta Lei.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

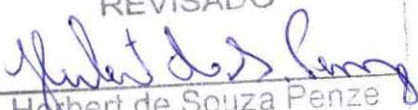
Gabinete do Poder Executivo Municipal de Barra do Garças/MT, 15 de maio de 2026.

  
**ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**  
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em sessão ordinária do  
Dia 25 / 05 / 2026  
  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

CCR  
CECS  
EF

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO  
Conforme Art. 9 inciso XXI da  
Lei Compl. 343, de 16/02/2023  
REVISADO



Herbert de Souza Penze  
Procurador-Geral do Município  
Portaria Nº 21.819, DE 01/01 2025  
OAB/MT - 22475/-0



**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**  
**(Artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal)**

**OBJETO:** Concessão de subsídio financeiro de natureza indenizatória para o transporte de alunos da rede pública residentes na zona rural. Projeto de Lei Ordinária nº 041/2026.

A presente estimativa destina-se a mensurar o impacto financeiro para a instituição de mecanismo de apoio financeiro suplementar e indenizatório. O benefício visa o custeio parcial de despesas de transporte escolar rural em trechos de difícil acesso ou não atendidos diretamente pela frota municipal.

O gasto possui **natureza exclusivamente indenizatória**, sendo classificado contabilmente no Elemento de Despesa 3.3.90.48.00 - *Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas*, sem gerar qualquer vínculo empregatício, contratual ou previdenciário com a Administração Pública.

Por se tratar de uma estimativa preliminar e em fase de tramitação legislativa, os dados físicos absolutos relativos ao mapeamento de rotas, itinerários exatos e medição final da quilometragem a ser percorrida pelos beneficiários **não estão detalhados nesta peça técnica**, visto que dependem do fluxo de cadastramento a ser realizado pela Secretaria de Educação.

Para viabilizar este estudo orçamentário e garantir o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, adota-se um **modelo de teto financeiro global de salvaguarda**, fundamentado nas seguintes premissas:

- **Teto Mensal Programado:** Fixa-se o limite de **R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) mensais** para o conjunto de subsídios concedidos.
- **Período de Atendimento Escolar:** O cálculo restringe-se a **estritamente 10 (dez) meses por exercício**, acompanhando o calendário letivo oficial e excluindo os meses de recesso/férias (janeiro e julho), nos quais o subsídio é interrompido por ausência de dias letivos.

A distribuição das cotas de quilometragem e o valor unitário do quilômetro rodado serão definidos e calculados de forma subsequente, respeitando o limite financeiro aqui estabelecido, mediante **Decreto Regulamentar** a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo, conforme autorizam os artigos 15 e 20 da propositura de lei.

As despesas para a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, sob a seguinte classificação programática:

- **Órgão/Unidade:** Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer
- **Função/Subfunção:** 12 - Educação / 361 - Ensino Fundamental



- **Programa:** Educação Para Todos com Qualidade e Democrática
- **Natureza da Despesa:** 3.3.90.48.00 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas
- **Fonte de Recurso:** Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) / Recursos Próprios.

Na qualidade de titular da pasta de Planejamento e Finanças e em estrito cumprimento às determinações do Artigo 16, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), **AUTORIZO** o prosseguimento da despesa decorrente do Projeto de Lei nº 041/2026 e **DECLARO** que o impacto financeiro estimado no teto de R\$ 45.000,00 anuais (destinado ao atendimento exclusivo de 10 meses letivos) apresenta perfeita compatibilidade com o Plano Plurianual com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

**CERTIFICO** e **AFIRMO** que há suficiente dotação orçamentária e disponibilidade financeira nas rubricas vigentes da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer para suportar integralmente o encargo programado, estando o referido gasto devidamente assegurado na Lei Orçamentária Anual (LOA) em vigor, de modo que sua execução não afetará o equilíbrio das contas públicas ou as metas fiscais estabelecidas para o Município.

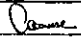
Barra do Garças-MT, 25 de maio de 2026.

LUENE PEREIRA DE  
SOUZA:034957131  
74

Assinado de forma digital  
por LUENE PEREIRA DE  
SOUZA:03495713174  
Dados: 2026.05.25  
16:02:55 -03'00'

**Luene Pereira de Souza**  
**Secretária Municipal de Planejamento e Finanças**  
**Portaria nº 21.815 de 01 de janeiro de 2025**

Estado de Mato Grosso  
Câmara Municipal de Barra do Garças  
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

|  |
|--|
| C. Mun. B. Garças  |
| Fls. 010   |
| Ass.  |

ARQUIVO

CERTIDÃO

Após análise minuciosa à documentação disponível no SAPL e digitalizada, existente no Setor de Arquivo desta Casa Legislativa, certifico que não consta proposição que **DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBSÍDIO FINANCEIRO AOS PAIS, RESPONSÁVEIS LEGAIS OU TERCEIROS AUTORIZADOS QUE REALIZAM O TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, COM VEÍCULOS PRÓPRIOS, RESIDENTES NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, EM LOCAIS DE DIFÍCIL ACESSO OU NÃO ATENDIDOS DIRETAMENTE PELO TRANSPORTE ESCOLAR PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** Dessa forma, inexistente óbice para aprovação do Projeto de Lei nº 041, de 15 de maio de 2026 de autoria do Poder Executivo Municipal

Barra do Garças-MT, 21 de maio de 2026.

Assinado de forma digital por RAMYZE UCHOA DA SILVA:00384155340  
DNE: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTIA Multipia v5, ou=24209838000158, ou=Videoconferencia, ou=Certificado PP A1, cn=RAMYZE UCHOA DA SILVA:00384155340  
Dados: 2026.05.21 15:58:29 -03'00'

**RAMYZE UCHOA DA SILVA:00384155340**

Ramyze Uchôa da Silva  
Portaria 061/2023  
Arquivista

**Parecer nº: 052/2026**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 041/2026 DE 15 DE MAIO DE 2026, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBSÍDIO FINANCEIRO AOS PAIS, RESPONSÁVEIS LEGAIS OU TERCEIROS AUTORIZADOS QUE REALIZAM O TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, COM VEÍCULOS PRÓPRIOS, RESIDENTES NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, EM LOCAIS DE DIFÍCIL ACESSO OU NÃO ATENDIDOS DIRETAMENTE PELO TRANSPORTE ESCOLAR PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 041/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, encaminhado a esta Casa de Leis por intermédio do Ofício nº 313/GPEM/2026, subscrito pelo Prefeito Municipal, Sr. Adilson Gonçalves de Macedo.

A proposição tem por escopo instituir e regulamentar um programa de concessão de subsídio financeiro, de caráter indenizatório, aos pais, responsáveis legais ou terceiros autorizados que realizam o transporte de alunos matriculados na rede pública de ensino, residentes na zona rural de Barra do Garças/MT, em localidades de difícil acesso ou não atendidas pelas rotas do transporte escolar público.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **2.1. DA CERTIDÃO DE ARQUIVO**

Em obediência à praxe e normas desta Casa, verifica-se que consta nos autos a devida Certidão de Arquivo, datada de 21 de maio de 2026, atestando a inexistência de proposições anteriores com o mesmo teor, não havendo óbice quanto a este requisito preliminar.

#### **2.2. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA**

O projeto encontra-se respaldado pelas regras de repartição de competência. A matéria trata de fomento à educação e criação de programa social/administrativo, gerando impacto financeiro ao erário. Tais atos de gestão administrativa são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

O tema insere-se, inequivocamente, na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme assegura a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

#### **2.3. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Sob a ótica material, o projeto não apresenta inconstitucionalidade. Pelo contrário, materializa o dever estatal de garantir o acesso à educação básica, superando obstáculos geográficos da zona rural, conforme imperativo da Constituição Federal:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

#### 2.4. DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Considerando que a proposta cria despesa pública de caráter continuado (pagamento de subsídio financeiro contínuo aos beneficiários), a matéria atrai a incidência compulsória da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

O art. 18 do Projeto de Lei estipula que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Contudo, a LRF exige que a criação de despesa obrigatória seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro (arts. 15 e 16).

Sendo assim, o projeto **deve obrigatoriamente** ser submetido à análise da Comissão de Economia e Finanças para a verificação técnica do cumprimento da LRF antes de sua remessa a plenário para votação.

#### 2.5. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto apresenta boa redação, ementa clara, divisão lógica em capítulos e linguagem compatível.

Observa-se, contudo, pequeno desvio redacional no art. 21, que utiliza o termo "revogadas as disposições em contrário". A Lei Complementar Federal nº 95/1998 recomenda que revogações sejam expressas. Tratando-se de uso de cláusula genérica de estilo, o verbo deve constar na voz passiva sintética para melhor rigor gramatical ("revogam-se").

#### 3. CONCLUSÃO

Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este Advogado **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

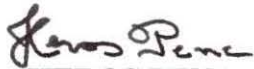
Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

#### 4. RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se expressamente o encaminhamento da presente proposição à Comissão de Economia e Finanças desta Casa de Leis, a fim de atestar técnica e numericamente o cumprimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças/MT, 25 de maio de 2026



**HEROS PENA**

Procurador Jurídico

Portaria 49/2012 - OAB/MT: 14.385-B



**FERNANDO DA SILVA REIS**

Procurador Geral

Portaria 015/2025 – OAB/MT: 25.509

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

Projeto de Lei nº 041/2026 de  
autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

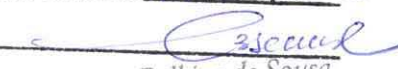
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
analisando o PROJETO DE LEI , em epigrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por  
entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 25 de maio de 2026.


  
Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES  
Presidente

APROVADO

EM SESSÃO 25/05/2026

  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

  
Ver. ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO  
Relator

  
Ver. HIAGO TELES ALVES  
Vogal

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Projeto de Lei nº 041/2026 de autoria  
do PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL.

A Comissão de Economia e Finanças, após análise do Projeto de Lei nº 041/2026 e do respectivo Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, manifesta-se de forma FAVORÁVEL à tramitação da matéria, pelos fundamentos a seguir expostos.

Verifica-se que o projeto possui caráter social e educacional, visando garantir o acesso e permanência de alunos da zona rural na rede pública de ensino, mediante auxílio indenizatório para custeio parcial de transporte escolar em regiões não plenamente atendidas pela frota municipal.

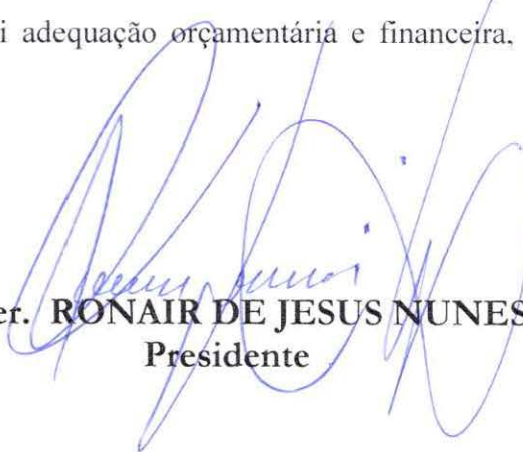
O estudo de impacto financeiro apresentado atende às exigências do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, demonstrando previsão de despesa anual estimada em até R\$ 45.000,00, limitada ao período letivo de 10 meses, com teto mensal de R\$ 4.500,00.

Consta ainda que a despesa será classificada na natureza 3.3.90.48.00 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas, possuindo natureza exclusivamente indenizatória, **sem geração de vínculo empregatício, previdenciário ou contratual com a Administração Pública.**

O impacto orçamentário informa existência de dotação própria vinculada à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, utilizando recursos da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e recursos próprios do Município, havendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

Além disso, a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças certifica expressamente a existência de disponibilidade financeira suficiente para suportar a despesa sem comprometer o equilíbrio fiscal do Município ou as metas fiscais estabelecidas.

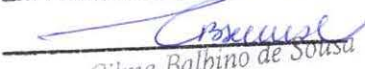
Dessa forma, sob o ponto de vista econômico e financeiro, esta Comissão entende que o projeto é viável, possui adequação orçamentária e financeira, e observa os princípios da responsabilidade fiscal.

  
Ver. **RONAIR DE JESUS NUNES**  
Presidente

  
Ver. **ELTON MELO MARQUES**  
Relator

  
Ver. **ARMANDO ALVES BRITO**  
Vogal

**APROVADO**  
EM SESSÃO 25/05/2026

  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE**

**PARECER**

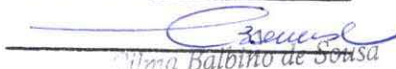
Projeto de Lei nº 041/2026 de  
autoria do PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL.

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE**, analisando o **PROJETO DE LEI**, em epígrafe, resolve exarar **PARECER FAVORÁVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 25 de maio de 2026.

  
Ver. Dr. **PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR**  
Presidente

**APROVADO**  
EM SESSÃO 25/05/2026

  
Silma Barbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

  
Ver.º. **ADILSON TAVARES LOPES**  
Relator

  
Ver. Dr. **FLORIZAN LUIZ ESTEVES**  
Vogal

## VOTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 041/2026 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

| VEREADORES                                | PARTIDO   | SIM        | NÃO | ABSTENÇÃO |
|---|-----------|------------|-----|-----------|
| ADILSON TAVARES LOPES                     | PODEMOS   | x          |     |           |
| ALLANKLEY LOPES DE SOUZA - 2º Secretário  | PODEMOS   | ✓          |     |           |
| ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO            | PODEMOS   | x          |     |           |
| ARMANDO ALVES BRITO                       | DEMOCRATA | x          |     |           |
| BIANCA SOUSA DE FREITAS ALMEIDA           | MDB       | x          |     |           |
| ELTON MELO MARQUES- 1º Secretário         | PODEMOS   | x          |     |           |
| FLORIZAN LUIZ ESTEVES                     | PRD       | x          |     |           |
| GABRIEL PEREIRA LOPES                     | MDB       | x          |     |           |
| GERALMINO ALVES R. NETO                   | DEMOCRATA | x          |     |           |
| HIAGO TELES ALVES                         | PL        | x          |     |           |
| JAIME RODRIGUES NETO - Presidente         | UB        | Presidente |     |           |
| MARIA SILVANIA ARAÚJO RAMOS               | MDB       | x          |     |           |
| PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR                | UB        | x          |     |           |
| RONAIR DE JESUS NUNES – Vice - Presidente | UB        | x          |     |           |
| VALDEI LEITE GUIMARÃES                    | PRD       | x          |     |           |

### RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em sessão ordinária do  
Dia 25 / 05 / 2026

*Cilma Balbino de Sousa*  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 131/1996